Boletim do Trabalho e Emprego

20\$00

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 57

N.º 4

P. 55-62

29 - JANEIRO - 1990

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

PE das alterações ao CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	Portarias de extensão:	Pág.
TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros		56
TESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros	TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patro-	57
 — Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro		57
dores dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro	- PE da alteração salarial ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo	58
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Alteração salarial		59
e Serviços do Dist. de Santarém — Alteração salarial	Convenções colectivas de trabalho:	
e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras		59
Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros		60
	Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Servi-	61
		62

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1989, foi publicada a alteração ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as mencionadas alterações apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1989:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As alterações ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Publicidade e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do*

Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de Novembro de 1989, são tornadas extensivas, na área do continente, a todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica por este abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissões sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos quanto à tabela salarial a partir de 1 de Outubro de 1989.
- 2 A diferença salarial resultante do disposto no número anterior vence-se no mês da entrada em vigor desta portaria e poderá ser satisfeita em três prestações mensais e sucessivas de igual montante.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 11 de Janeiro de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

O CCT entre a ANEPSA — Associação Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras, foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 1989.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 29 de Junho de 1989, veio inserto o CCT entre a ANEPSA — Associação Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos e outros — Alteração salarial e outras.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho citadas as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar o estatuto juslaboral do sector de actividade em causa;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 1989, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANEPSA — Associação Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Federação dos Sin-

dicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 20, de 29 de Maio de 1989, e 24, de 29 de Junho de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Saúde e do Emprego e da Segurança Social, 16 de Janeiro de 1990. — A Ministra da Saúde, Maria Leonor Couceiro Pizarro de Beleza Mendonça Tavares. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de Agosto de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a ANEPSA — Associação Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho citadas as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar o estatuto juslaboral do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 1989, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANEPSA — Associação Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de Agosto de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das

profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Saúde e do Emprego e da Segurança Social, 16 de Janeiro de 1990. — A Ministra da Saúde, Maria Leonor Couceiro Pizarro de Beleza Mendonça Tavares. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1989, foi publicado um ACT celebrado entre a diversas empresas para o sector das olarias de barro vermelho e grés decorativo e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais subscritoras da mesma e, bem assim, aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda a falta de enquadramento associativo daquele sector de actividade, com excepção da província do Minho, que corresponde à área abrangida pela Associação Industrial do Minho;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do ACT para o sector de barro vermelho e grés decorativo, publicado no Boletim do Tra-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais daquele sector que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade no território do continente, com excepção da área abrangida pela Associação Industrial do Minho, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes da aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Novembro de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 17 de Janeiro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro

Nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações convencionais mencionadas em epígrafe, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1990:

a) Por um lado, a todas as entidades que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam em todas as áreas navegáveis e portos comerciais do território continental — na área de jurisdição das capitanias dos portos — a actividade de tráfego fluvial, para fins não próprios, mas para executar transportes de outrem, nomeadamente com:

Embarcações não motorizadas para transporte de mercadorias; Embarcações motorizadas para transporte de mercadorias; Embarcações adstritas ao serviço de reboque e lanchas transportadoras; Embarcações, motorizadas ou não, adstritas a serviços específicos ou não classificados;

b) Por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na aludida convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Dist. de Santarém — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e, por outro, os profissionais das categorias abaixo indicadas ao seu serviço, representadas pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém.

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — A tabela salarial e demais alterações constantes desta revisão produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Tabela salarial

65 000\$00
50 000\$00
43 900\$00
40 200\$00
39 100\$00
27 600\$00
39 100\$00
28 500\$00
27 600\$00
30 400\$00
27 600\$00
27 600\$00
27 600\$00
27 600\$00

Nota. — Estes salários entendem-se sem prejuízo do salário mínimo nacional que esteja ou venha a estar em vigor.

ANEXO I

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação, segundo o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

Níveis	Categorias	
2.1	Encarregado geral.	
5.2	Oficial e salsicheiro.	
6.1	Caixa de balcão.	
7.1	Servente, praticante e aprendiz.	

Santarém, 28 de Dezembro de 1989.

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

José António Marques.

Entrado em 10 de Janeiro de 1990.

Depositado em 15 de Janeiro de 1990, a fl. 162 do livro n.º 5, com o n.º 22/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Companhia Aveirense de Moagens, S. A., e outra e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras

Área, âmbito e vigência 7 —

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente Acordo Colectivo de Trabalho, adiante designado por ACT, obriga, por um lado, as empresas Companhia Aveirense de Moagens, S. A., e A Ribatejana, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao serviço das mesmas e representados pelo Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

•		• • • • • • • •	• • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
2 —		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		
3 —	• • • •		• • • • • • • • • • • • •	•••••

4 — As tabelas salariais A e B do anexo III e as restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1989.

5 —	 	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
_				

7 —	
8 —	
9 —	
10 —	

Cláusula 23.ª

Diuturnidades

1 — Às retribuições previstas no anexo III será acrescida uma diuturnidade, no valor de 2300\$ mensais por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades.

	2 —				
--	-----	--	--	--	--

Cláusula 30. a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 225\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

_			
2 —	 	 	

ANEXO III Tabela de remunerações certas mínimas Tabela A (moagem)

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações		
I	Técnico(a) de fabrico de moagem	60 800\$00		
II	Analista	54 200\$00		
III	Ajudante técnico(a) de fabrico de moagem			
ĮV	Motorista de pesados			
v	V Ensacador(a)			
VI	Distribuidor(a)	44 200\$00		
VII	Auxiliar de armazém	37 350\$00		
VIII	Empacotadeiro(a)	33 500\$00		

Tabela B (descasque de arroz)

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Condutor(a) de descasque	52 000\$00
II	Analista	47 800\$00
III	Motorista de pesados	46 400\$00
IV	Ajudante de condutor(a) de descasque Fiel de armazém Preparador(a)	43 700\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações		
v	39 800\$00			
VI	VI Ensacador(a)			
VII	Distribuidor(a)	35 400\$00		
VIII	Auxiliar de armazém	34 900\$00		
IX	Empacotadeiro(a)	33 500\$00		

Garantias de remunerações

Os trabalhadores efectivos da empresa A Ribatejana, S. A., que foram transferidos da Companhia Aveirense de Moagens, S. A., auferirão pelos seguintes níveis da tabela A (moagem):

Condutor(a) de descasque — nível II; Ajudante de condutor(a) de descasque — nível III; Condutor(a) de máquinas de descasque — nível IV; Auxiliar de laboração — nível V.

Aveiro, 23 de Outubro de 1989.

Pela Companhia Aveirense de Moagens, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela A Ribatejana, S. A.

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Dezembro de 1989.

Depositado em 17 de Janeiro de 1990, a fl. 162, do livro n.º 5, com o n.º 24/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a GDP — Gás de Portugal, S. A., e o SINERGIA — Sind. de Energia ao AE entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Entre o SINERGIA — Sindicato da Energia, por um lado, e a GDP — Gás de Portugal, S. A., por outro, é celebrado o presente acordo de adesão, ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, ao AE celebrado entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1986.

Lisboa, 9 de Outubro de 1989.

Pelo SINERGIA — Sindicato de Energia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela GDP — Gás de Portugal, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 30 de Outubro de 1989.

Depositado provisoriamente em 14 de Novembro de 1989.

Depositado definitivamente em 16 de Janeiro de 1990, a fl. 161, do livro n.º 5, com o n.º 23/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (alteração salarial e outra) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1989, veio publicado o CCT identificado em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 1743 da citada publicação, no anexo I-B (tabela de salários mensais mínimos para a indústria de massas alimentícias), no grupo 1, onde se lê «remunerações mínimas — 59 950\$» deve ler-se «remunerações mínimas — 59 550\$».